



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM(2018)753**

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO relativa à qualidade da água destinada ao consumo  
humano (reformulação)**



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

## **Relatório**

**COM (2017) 753**

**Relator:** Deputado Bruno Coimbra (PSD)

---

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à  
qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – CONCLUSÕES**



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

## **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, foi chamada a pronunciara-se sobre a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) COM (2017) 753, atento o seu objeto, efetuando, assim, o presente Relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação).

2 – Esta iniciativa é uma reformulação da Diretiva 98/83/CE, a qual foi alterada em 2003, 2009 e 2015. Por razões de clareza, a reformulação é considerada a opção mais adequada, sendo condizente com o compromisso assumido no quadro do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016<sup>1</sup>, no sentido de utilizar mais frequentemente a técnica de reformulação legislativa na alteração da regulamentação em vigor.

3 – Importa, assim, destacar a Diretiva 98/83/CE do Conselho, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano<sup>2</sup>, uma vez que foi especificamente concebida com o objetivo de proteger as pessoas dos efeitos nocivos do consumo de água contaminada, assegurando a sua salubridade e limpeza. No cômputo geral, a diretiva foi relativamente bem aplicada pelos Estados-Membros, mas a sua abordagem da monitorização da qualidade no ponto de consumo utiliza parâmetros definidos há mais de 20 anos.

Neste sentido, afigura-se necessário analisar se a diretiva dá uma resposta eficaz às pressões existentes e emergentes e se garante que as pessoas que residem na União Europeia, ou que

---

<sup>1</sup> Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

<sup>2</sup> Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

a visitam, podem continuar a ter acesso a água potável de alta qualidade nas próximas décadas.

4 – Neste contexto, a presente iniciativa refere que a maioria da população da União beneficia de um ótimo acesso a água potável de alta qualidade, sobretudo em comparação com outras regiões do planeta. Além de ser a consequência de uma longa tradição na gestão da água potável em muitos Estados-Membros, tal deve-se também em grande medida à legislação europeia no domínio ambiental e aos fundos da UE<sup>3</sup>.

Desde a década de 1980, a União tem vindo a aplicar regras que exigem controlos rigorosos da segurança da água. Significa isto que as águas residuais urbanas são recolhidas e tratadas, as emissões industriais são geridas de forma segura, a utilização de substâncias químicas é sujeita a aprovação em condições estritas, além de ter sido adotada uma abordagem holística no tocante à gestão transfronteiriça das massas de água. Apesar de, nalguns casos, os investimentos iniciais avultados ou a existência de prioridades concorrentes terem impedido que estas regras pudessem ser postas em prática dentro dos prazos acordados, a gestão da água continuou a melhorar, estando atualmente a Comissão e os Estados-Membros a envidar esforços conjuntos e concertados para garantir a sua plena aplicação o mais rapidamente possível<sup>4</sup>.

5 – Nesta sequência, é referido na presente iniciativa que *a água potável ocupa um lugar claramente importante no espírito de muitos europeus. A água potável foi objeto da primeira iniciativa de cidadania europeia (ICE) «Right2Water»<sup>5</sup>, que recolheu mais de 1,8 milhões de assinaturas e à qual a Comissão respondeu favoravelmente. A iniciativa foi apresentada à Comissão em dezembro de 2013 e apela, em especial, a que «as instituições da UE e os Estados-Membros sejam obrigados a assegurar que todos os habitantes beneficiam do direito à água e ao saneamento» e a que «a UE intensifique os seus esforços para garantir o acesso universal à água e ao saneamento».*

---

<sup>3</sup> Vários Estados-Membros lograram satisfazer as suas necessidades básicas em termos de serviços hídricos graças à ajuda dos fundos da política de coesão. No período de 2014-2020, no âmbito da política de coesão da UE, serão investidos 14,8 mil milhões de EUR no setor da água. Entre outros resultados previstos, mais de 12 milhões de pessoas passarão a beneficiar de um melhor serviço de abastecimento de água

<sup>4</sup> Tal como evidencia o mais recente ciclo de reexame da aplicação da política ambiental, disponível no seguinte endereço: [http://ec.europa.eu/environment/eir/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/eir/index_en.htm).

<sup>5</sup> ICE «Right2Water»: <http://www.right2water.eu/>.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

Na sua resposta oficial<sup>6</sup>, a Comissão convidou os Estados-Membros a tomarem todas as medidas possíveis para garantir que toda a população tem acesso a um abastecimento de água mínimo.

Trata-se de um pedido plenamente consentâneo com a Agenda 2030, nomeadamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 e a correspondente meta de «*alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e a preços comportáveis para todos*», adotados em 2015<sup>7</sup>.

A Comissão comprometeu-se também a proceder a uma revisão da diretiva, a qual foi, por conseguinte, inserida no âmbito do programa da Comissão para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT)<sup>8</sup>.

A presente iniciativa decorre, assim, diretamente da iniciativa de cidadania europeia (ICE) «Right2Water».

6 – A presente iniciativa menciona, ainda, que esta reformulação faz, igualmente, parte do plano de transição para uma economia circular<sup>9</sup>. A iniciativa revista ajudará os Estados-Membros a gerirem a água potável de modo eficiente em termos de utilização de recursos e sustentável, contribuindo deste modo para reduzir o consumo de energia e as perdas de água desnecessárias. Por outro lado, contribuirá para uma redução do número de garrafas de plástico, ao reforçar a confiança das populações na água da torneira.

7 – É, também, indicado que a presente iniciativa, reformulada, contribuirá para a realização do objetivo prioritário nº 3 do sétimo programa de ação da União para 2020 em matéria de ambiente: «Proteger os cidadãos da União contra pressões de carácter ambiental e riscos para a saúde e o bem-estar»<sup>10</sup>. Também se enquadra no âmbito do objetivo prioritário nº 4, segundo o qual o público deve ter acesso a informação ambiental clara a nível nacional.

---

<sup>6</sup> COM(2014) 177 final.

<sup>7</sup> Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 25 de setembro de 2015 – «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável».

<sup>8</sup> Programa de trabalho da Comissão para 2015 [COM(2014) 910 final]

<sup>9</sup> COM(2015) 614 final.

<sup>10</sup> Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta» (JO L 354 de 28.12.2013, p. 171).



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

8 – Importa referir, ainda, que a presente iniciativa também fornece uma resposta à iniciativa de cidadania europeia, ao exigir aos Estados-Membros que garantam o acesso à água por parte dos grupos vulneráveis e marginalizados.

9 – Nesta sequência, é mencionada a Comunicação da Comissão sobre a iniciativa de cidadania europeia intitulada «*A água e o saneamento são um direito humano! A água não é um bem comercial, mas um bem público!*»<sup>11</sup>, o acesso a água potável segura e ao saneamento é indissociável do direito à vida e à dignidade humana, conforme reconhecido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>12</sup>, e da necessidade de beneficiar de um nível de vida adequado.

A Comissão sublinhou, igualmente, a importância da dimensão do acesso a água potável segura em termos de direitos humanos e manifestou-se empenhada em assegurar que esta dimensão permaneça no centro das suas políticas.

10 – É, ainda, referido que ao longo da última década, o direito internacional reconheceu o direito a água potável segura e ao saneamento, principalmente no âmbito das Nações Unidas<sup>13</sup>. A Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 64/292 reconhece que «*o direito à água potável segura e limpa e ao saneamento constitui um direito humano essencial ao pleno gozo da vida e ao exercício de todos os direitos humanos.*»

Ao nível europeu, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa declarou que «*o acesso à água deve ser reconhecido como um direito humano fundamental, já que é essencial para a vida na Terra e é um recurso que deve ser partilhado entre a humanidade*»<sup>14</sup>.

A União reiterou igualmente que «*todos os Estados têm obrigações em matéria de direitos humanos no que respeita ao acesso a água potável segura, que tem de estar disponível e ser fisicamente acessível, a um preço razoável e de qualidade aceitável*»<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> COM(2014) 177.

<sup>12</sup> JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

<sup>13</sup> Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 64/292, de 3.8.2010, e Resoluções do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas n.º 7/22, de 28.3.2008, e n.º 15/9, de 6.10.10.

<sup>14</sup> Resolução n.º 1693/2009 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

<sup>15</sup> Declaração da Alta Representante, Catherine Ashton, em nome da UE, para comemorar o Dia Mundial da Água (doc. 7810/10), 22 de março de 2010.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

11 – Sublinha-se e relembra-se, ainda, que esta iniciativa surge na sequência da iniciativa de cidadania europeia «A água e o saneamento são um direito humano» (Right2Water). Foi lançada uma consulta pública à escala da União e realizada uma avaliação da adequação e da eficácia da Diretiva 98/83/CE.

Esse exercício tornou evidente a necessidade de atualizar certas disposições da Diretiva 98/83/CE.

Foram identificadas quatro áreas com margem para aperfeiçoamento, a saber,

- a lista de valores paramétricos baseados na qualidade,
- a confiança limitada numa abordagem assente no risco,
- a falta de rigor das disposições sobre informação do consumidor e
- as disparidades existentes entre sistemas de aprovação de materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano.

12 – Por último, referir que a presente iniciativa não tem qualquer incidência orçamental para a Comissão. Prevê-se que possa ser implementada no âmbito das dotações existentes para a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente e que não sejam necessários recursos adicionais.

## **Elementos jurídicos da Proposta**

### **a) Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 192º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **b) Subsidiariedade e Proporcionalidade**

A presente iniciativa estabelece regras gerais à escala da União, dentro da esfera de competências da UE e no pleno respeito da subsidiariedade, mas concede aos Estados-Membros margem de apreciação para decidir da forma de pôr em prática a obrigação de melhorar o acesso a água potável segura.

Assim, atendendo a que o objetivo da presente iniciativa, a saber, a proteção da saúde humana, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos efeitos da sua ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

### PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação conclui o seguinte:

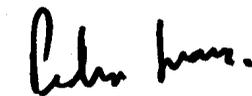
- 1 - A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.
- 2 - O presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2018

O Deputado Relator,

  
(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão,

  
(Pedro Soares)